



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 270/2025

Projeto de Lei nº 3.630/2025

ESPECIFICAÇÃO: ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES O DIREITO DE INGRESSAR E PERMANECER EM LOCAIS DE USO COLETIVO COM ALIMENTOS E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 3.630/2025 tem por escopo de assegurar às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras com restrições alimentares, o direito de ingressar e permanecer em locais de uso coletivo, com alimentos e utensílios de uso pessoal.

Devidamente instruído, o projeto de lei foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Preliminarmente, transcrevemos a Justificativa ao Projeto de Lei em análise, para maior compreensão de seu mérito, senão vejamos:

“JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de portar alimentos e utensílios de uso pessoal em estabelecimentos públicos e privados de Ouro Fino.

A medida se mostra necessária diante das particularidades relacionadas ao TEA, especialmente a seletividade alimentar, que pode limitar a aceitação de determinados alimentos, bem como a dificuldade no uso de utensílios diferentes daqueles com os quais a pessoa já está habituada.

Ao garantir este direito, evita-se a exclusão social e o constrangimento de famílias e indivíduos, promovendo a inclusão e o respeito à diversidade. Ressalta-se que a proposta encontra respaldo na legislação nacional de proteção à pessoa com deficiência (Lei nº 12.764/2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Autista) e na Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde e à igualdade.

Dessa forma, ao propor esta iniciativa, Ouro Fino dá um importante passo no fortalecimento da inclusão social, ampliando o acesso de pessoas com TEA a espaços públicos e privados em condições de respeito, dignidade e cidadania.

Pelo exposto, submetemos a presente proposição à apreciação e aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa. Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 05 de dezembro de 2025. Lívia Roberta Franceli Vereadora

Trata-se de análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o direito de portar alimentos e utensílios de uso pessoal em estabelecimentos públicos e privados de Ouro Fino.

A proposta tem como fundamento o fortalecimento da inclusão social, ampliando o acesso de pessoas com TEA a espaços públicos e privados em condições de respeito, dignidade e cidadania.

Cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, o Município pode suplementar a legislação federal já existente, como a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e Código de Defesa do Consumidor.

Com referência à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, “a” e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Entendemos que não há violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, CF), que ocorre apenas quando o projeto interfere na organização e no funcionamento interno da administração ou impõe despesas diretas ao Poder Executivo.

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição apresentada, podendo seguir sua tramitação regular.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da tutela da pessoa com deficiência (art. 23, II; 24, XIV, CF; e Lei 13.146/2015), do direito à alimentação adequada e à saúde (art. 6º, CF), direito fundamental à igualdade e acessibilidade, da proteção integral às pessoas com TEA (Lei 12.764/2012) e da promoção de políticas locais de inclusão e acessibilidade (interesse local).

A dignidade da pessoa humana e sua alocação como princípio fundamental é um dos símbolos da Constituição Federal sobre seu compromisso de respeito e promoção dos direitos fundamentais (art. 1º, III, CF).

A signature in blue ink, appearing to read 'R. Gissoni'.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“Atualmente, a dignidade é reconhecida como princípio em várias Constituições e tratados de direitos humanos, expressa ou implicitamente, de sorte que se pode até reconhecer que representa um consenso civilizatório básico e reinante nos Estados constitucionais genuinamente democráticos e de Direito, a servir como parâmetro de sua legitimidade”¹.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

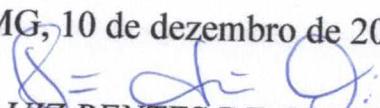
O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.630/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 10 de dezembro de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais..., p. 111-131; SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III. Dignidade humana. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SRLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. 6. tiragem. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 121-128. Como exemplo ilustrativo, a dignidade é expressamente prevista nas Constituições alemã (art. 1º, I) portuguesa (art. 1º), espanhola (preâmbulo e art. 10.1); no direito interacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º).